


**PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO
CONSÓRCIO MUNICIPAL PARA
ATERRO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

UNIDADE CASCAVEL

“COMARES - UCV”



1

P R E Â M B U L O

O Governo do Estado do Ceará através do Decreto nº 29.306 de 05 de junho de 2008, estabeleceu o percentual de 2% (dois por cento) da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Estadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, a ser destinado aos Municípios que, em função do Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente (IQM), sejam classificados como detentores de boa gestão ambiental. Tal percentual passou a ser conhecido como “ICMS Ecológico”.

Para tanto, todos os 184 (cento e oitenta e quatro) municípios devem apresentar um Plano de Gerenciamento, definindo dentre vários aspectos, sua política de educação ambiental, de destinação e disposição de resíduos e rejeitos sólidos.

No tocante a Destinação e Disposição dos Resíduos e Rejeitos Sólidos, o Governo do Estado, está viabilizando recursos próprios para a implantação de 30 (trinta) Aterros Sanitários, englobando todos os municípios cearenses, em conformidade com estudos previamente realizados.

Seguindo a política do Governo Federal, o Estado do Ceará parte, de forma pioneira, para uma visão regionalizada, ampliando os limites municipais de modo a minimizar recursos na busca de soluções das adversidades homogêneas.

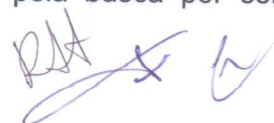
Com base na iniciativa do Governo Estadual, os municípios integrantes da Região do Litoral Leste, passaram a conceber a idéia de uma gestão compartilhada para resolver a problemática da destinação e disposição de seus resíduos e rejeitos sólidos e, desta feita, tornarem-se aptos a receber o ICMS Ecológico.

Fortalecendo tal posicionamento, temos ainda a Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010, sancionada pelo Governo Federal, que estabelece normas e diretrizes para Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

A partir da publicação da PNRS, ocorrida em 3 de agosto do corrente exercício, fica estabelecido a responsabilidade compartilhada dos geradores, do poder público e dos consumidores, sobre o gerenciamento, destinação e disposição final dos resíduos e rejeitos sólidos.

O Artigo 8º, inciso XIX, da Lei 12.305/2010, reconhece como instrumento para sua adoção, os Consórcios Públicos, promovendo incentivo para a cooperação, de entes federados, com vista à elevação das escalas de aproveitamento e à redução de custos.

Não obstante, o Artigo 11, parágrafo único, da referenciada Lei, atribui aos Estados além do controle e fiscalização, a responsabilidade de apoiar e priorizar, as iniciativas pela busca por soluções



consorciadas ou compartilhadas, para gestão dos resíduos e rejeitos sólidos, de dois ou mais Municípios.

Tal posicionamento é fortalecido, no parágrafo 1º, inciso I, do Artigo 18, priorizando no acesso dos recursos da União, os Municípios que optarem, por soluções consorciadas intermunicipais, inclusive para elaboração e implementação de Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Corroborando com a situação acima, temos ainda o condicionante da formação de Consórcio Público para recebimento de recursos destinados a construção e aparelhamento de Aterros, exigida pelo Governo do Estado. Tal exigência encontra-se embasada no artigo 37 do Decreto nº 6.017 de 17 de janeiro de 2007 que regulamentou a Lei nº 11.107 de 06 de abril de 2005, conhecida como a Lei dos Consórcios Públicos, permitindo a criação de uma entidade de cooperação, capaz de prestar serviços na área de preservação ambiental, somando-se aos serviços já oferecidos por cada um dos Municípios integrantes da supra citada região.

Ademais, o artigo 45, da PNRS reconhece a importância dos Consórcios Públicos constituídos sob a égide da Lei nº 11.107/2005, notadamente os que se destinam a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos e rejeitos sólidos, dando-lhes prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pelo Governo Federal.

Amparados na Lei que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, os municípios que ora passam a integrar o Consórcio Municipal para Aterro de Resíduos Sólidos – Unidade Cascavel – COMARES-UCV, contam com um ambiente normativo favorável para a cooperação entre si, de modo a utilizar com segurança os institutos previstos no artigo 241 da Constituição Federal, na nova redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 04 de junho de 1998.

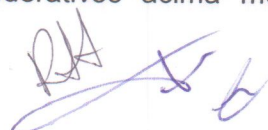
Em vista de todo o exposto,

OS MUNICÍPIOS CEARENSES DE CASCAVEL, BEBERIBE, E PINDORETAMA;

D E L I B E R A M

Constituir o **CONSÓRCIO MUNICIPAL PARA ATERRO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – UNIDADE CASCAVEL - COMARES - UCV**, o qual reger-se-á pela Lei nº. 11.107, de 06 de abril de 2005, de seu Decreto Regulamentar nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, pelas Leis 11.445 de 05 de janeiro de 2007, Lei nº 12.305 de 02 de Agosto de 2010, pelo Contrato de Consórcio Público, por seus estatutos e pelos demais atos que adotar.

Para tanto, os representantes legais de cada um dos entes federativos acima mencionados subscrevem o presente



P R O T O C O L O D E I N T E N Ç O E S

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I

DO CONSORCIAMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS SUBSCRITORES

Podem ser subscritores do Protocolo de Intenções:

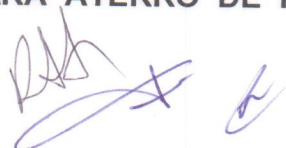
I – O **MUNICÍPIO DE BEBERIBE**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº. 07.528.292/0001-89, com sede na Rua João Tomaz Ferreira, nº 42 Centro do Município, CEP: 62.840-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. **ODIVAR FACÓ**, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade RG nº. 2.221.688, emitida pela SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob nº. 262.322.003-49;

II – O **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº. 07.589.369/0001-20, com sede na Av. Chanceler Edson Queiroz, nº 2650, bairro Rio Novo, CEP: 62.850-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. **DÉCIO PAULO BONILHA MUNHOZ**, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade RG nº 2003.002.190.201, emitida pela SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob nº. 310.971.540-68; e

III – O **MUNICÍPIO DE PINDORETAMA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº. 23.563.448/0001-19, com sede na Travessa Juvenal Gondim, nº 983, Centro do Município, CEP: 62.860-000, neste ato representado por sua Prefeita Municipal, a Sra. **REGINA LÚCIA VASCONCELOS ALBINO**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº. 2003.014.085.742, emitida pela SSP/CE, inscrita no CPF/MF sob nº. 164.344.393-34.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO

O presente Protocolo de Intenções, após sua ratificação por pelo menos metade mais um dos Municípios que previamente o subscreveram, converter-se-á em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo do **CONSÓRCIO MUNICIPAL PARA ATERRO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – UNIDADE CASCAVEL – COMARES-UCV.**



- § 1º. Somente será considerado consorciado o ente da Federação subscritor do Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei;
- § 2º. Será automaticamente admitido no Consórcio o ente da Federação que efetuar ratificação em até 02 (dois) anos;
- § 3º. A ratificação realizada após 02 (dois) anos da subscrição somente será válida após homologação da Assembléia Geral do Consórcio;
- § 4º. A subscrição pelo Chefe do Poder Executivo não induz a obrigação de ratificar, cuja decisão pertence, soberanamente, ao Poder Legislativo;
- § 5º. Somente poderá ratificar o Protocolo de Intenções o ente da Federação que o tenha subscrito;
- § 6º. O ente da Federação não designado no presente Protocolo de Intenções não poderá integrar o Consórcio, salvo por meio de instrumento de alteração do Contrato de Consórcio Público;
- § 7º. A lei de ratificação poderá prever reservas para afastar ou condicionar a vigência de cláusulas, parágrafos, incisos ou alíneas do presente Protocolo de Intenções. Nesta hipótese, o consorciamento dependerá de que as reservas sejam aceitas pelos demais entes da Federação subscritores deste Protocolo; e
- § 8º. O Protocolo de Intenções, independente de ser ratificado, deverá ser publicado na imprensa oficial de forma resumida desde que a publicação indique o local e o "sítio" da rede mundial de computadores – Internet, em que se poderá obter seu texto na íntegra.

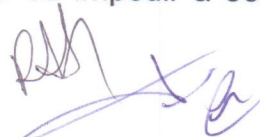
CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS CONCEITOS

Para os efeitos deste Protocolo de Intenções e de todos os atos emanados ou subscritos pelo Consórcio Público ou por Município consorciado, consideram-se:

I – gestão associada: ato de promover ações para a prestação de serviço público com o objetivo de alcançar níveis de satisfação das necessidades básicas e essenciais do ser humano no tocante a educação, saúde e preservação ambiental, bem como das necessidades suplementares, em condições que maximizem a promoção e a melhoria das condições de vida nos meios urbanos e/ou rural dos Municípios consorciados;

II - salubridade ambiental: qualidade das condições em que vivem populações urbanas e rurais no que diz respeito à sua capacidade de inibir, prevenir ou impedir a ocorrência de



doenças relacionadas com o meio ambiente, bem como de favorecer o pleno gozo da saúde e o bem-estar dos munícipes dos entes consorciados;

III - plano de gerenciamento ambiental: refere-se, a um conjunto de estudos, diretrizes, programas, prioridades, metas, atos normativos e procedimentos que, com fundamento em avaliação do estado de salubridade ambiental, inclusive da prestação do serviço público a ela referente, define a programação das ações e dos investimentos necessários para a prestação universal, integral e atualizada no que concerne à destinação e a disposição final de resíduos e rejeitos sólidos mediante soluções para a concretização de níveis cada vez mais crescentes na melhoria dessa salubridade ambiental, que envolve todos os Municípios consorciados;

IV - serviços públicos de saneamento básico: refere-se a serviços públicos cuja natureza envolva direta ou indiretamente as atividades de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, do manejo de resíduos e rejeitos sólidos e o manejo de águas pluviais;

V - planejamento: as atividades de identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada em determinado período para o alcance das metas e resultados pretendidos;

VI - regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impactos sócio-ambientais, os direitos e obrigações dos cidadãos, dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, a política e sistema de cobrança, inclusive a fixação, reajuste e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;

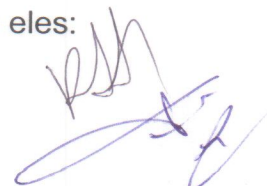
VII - fiscalização: as atividades de acompanhamento, monitoramento, controle e avaliação, exercidas pelo titular do serviço público, inclusive por entidades de sua administração indireta ou por entidades conveniadas, e pelos cidadãos e usuários, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

VIII - prestação de serviço público: a execução, em estrita conformidade com o estabelecido na regulação, de toda e qualquer atividade com o objetivo de permitir o acesso a um serviço público com características e padrão de qualidade determinado;

IX - titular: o Município consorciado;

X - projetos associados: aos serviços públicos de destinação e disposição de resíduos e rejeitos sólidos em caráter acessório ou correlato à prestação dos serviços, capazes de gerar benefícios sociais, ambientais ou econômicos adicionais, dentre eles:

a) a melhoria de vias terrestres,



- b) o aproveitamento de arranjos produtivos, culturais e potenciais locais, provenientes da reciclagem;
- c) o aproveitamento de energia de qualquer fonte potencial vinculada ao serviço público, inclusive do biogás e crédito carbono;
- d) a busca por conhecimentos e atualizações tecnológicas;
- e) a promoção de forma de trabalho urbano e rural na busca por emprego e renda; e
- f) outras atividades essenciais para a prestação do serviço, objeto do presente Protocolo.

XI - subsídios simples: aqueles que se processam mediante receitas que não se originam de remuneração pela prestação de serviços públicos básicos e essenciais;

XII - subsídios cruzados: aqueles que se processam mediante receitas que se originam de remuneração pela prestação de outros serviços públicos;

XIII - subsídios cruzados internos: aqueles que se processam internamente à estrutura de cobrança pela prestação de serviços no território de um só Município ou na área de atuação do Consórcio Público;

XIV - subsídios cruzados externos: aqueles que se processam mediante transferências ou compensações de recursos originados de área ou território diverso dos referidos no Inciso XIII desta cláusula;

XV. - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos, que garantam à sociedade informações, representação técnica e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação, das políticas públicas e prestação de serviços relacionadas aos resíduos e rejeitos sólidos;

XVI – acordo setorial: ato de natureza contratual, firmada entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada, pelo ciclo de vida do produto;

XVII – ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

XVIII – coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos, previamente segregados, conforme sua constituição ou composição;

XIX – destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação, e o aproveitamento energético, ou outras destinações admitidas, pelos órgãos competentes de fiscalização ambiental; observando as normas operacionais específicas, de modo a evitar, danos ou riscos à saúde pública, e à minimizar os impactos ambientais adversos;



XX – disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterro, observando as normas operacionais específicas, de modo a evitar, danos ou riscos à saúde pública, e à minimizar os impactos ambientais adversos;

XXI – geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluindo o consumo;

XXII – gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento dos referidos resíduos exigidos na forma da Lei nº 12.305/2010;

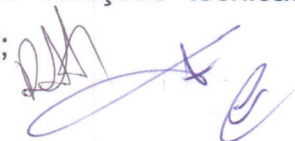
XXIII – gestão integrada de resíduos e rejeitos sólidos: conjunto de ações voltadas à busca de soluções, para os resíduos sólidos de forma a considerar os critérios políticos, econômicos, ambientais e sociais, para o desenvolvimento sustentável da região;

XXIV – logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social, caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar, a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, de modo a promover o seu reaproveitamento em seu ciclo, ou em outros ciclos produtivos, ou ainda para outra destinação final ambientalmente adequada;

XXV – reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos, que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas a transformação em insumos, ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos ambientais;

XXVI – rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição ambientalmente adequada;

XXVII – resíduos sólidos: material, substância, objeto ou outro bem descartado resultante de atividades humanas, em sociedade, a cuja destinação final, se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, no estado sólido ou semi-sólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos, cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento em rede pública de esgotos, ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis, em face da melhor tecnologia disponível;



XXVIII – responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos, de limpeza urbana, e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume dos referidos resíduos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e qualidade ambiental, decorrentes do ciclo de vida dos produtos nos termos da Lei nº 12.305/10; e
XXIX – reutilização – processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física, ou física-química, observada as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos ambientais.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE

CLÁUSULA QUARTA – DA DENOMINAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

O CONSÓRCIO MUNICIPAL PARA ATERRO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – UNIDADE CASCAVEL – COMARES-UCV, cria uma personalidade jurídica de direito público, do tipo associação pública, que integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 1º. O Contrato do Consórcio adquirirá vigência de Lei mediante a ratificação de pelo menos metade mais um dos Municípios subscritores desse Protocolo de Intenções;

§ 2º. O Consórcio adquirirá personalidade jurídica, após a aprovação de seu estatuto e seu registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; e

§ 3º. Como forma de garantir simultaneidade, recomenda-se que as leis de ratificação prevejam a sua entrada em vigor até o dia 31 de dezembro de 2010.

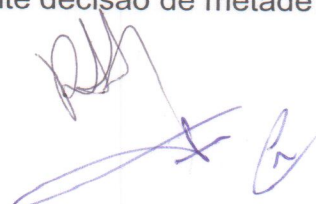
CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DE DURAÇÃO

O Consórcio vigorará por prazo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA – DA SEDE

A sede do Consórcio será no Município de Cascavel, estabelecido como sede do Aterro.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Assembléia Geral do Consórcio, mediante decisão de metade mais um dos consorciados, poderá alterar a sede.

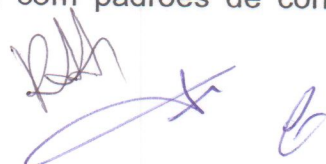


CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS OBJETIVOS

São objetivos do Consórcio:

- I – o planejamento, a regulação, a fiscalização e, nos termos de contrato de programa, a prestação do serviço público para promover a destinação e disposição final de resíduos e rejeitos sólidos, na área de atuação da Administração Pública dos municípios identificados na Cláusula Primeira do presente Protocolo;
- II – a implementação de melhorias nas condições de vida dos munícipes, desenvolvendo alternativas para programas de educação, saúde e gestão ambiental, sem prejuízo das ações e programas desenvolvidas individualmente pelos entes consorciados;
- III – a capacitação técnica de forma continuada do pessoal encarregado no manuseio e prestação do serviço de coleta, transferência e reciclagem dos resíduos sólidos produzidos pelos Municípios consorciados;
- IV – à realização de licitações compartilhadas das quais, em cada uma delas, decorram dois ou mais contratos, celebrados por Municípios consorciados ou entes de sua administração indireta;
- V – a aquisição ou a administração dos bens que possam estar direta ou indiretamente relacionados ao funcionamento de Aterro para uso compartilhado do Consórcio ou de seus Municípios integrantes.
- § 1º. Mediante requerimento do interessado, é facultado à Assembléia Geral devolver qualquer dos poderes mencionados no inciso I do *caput* à administração direta do Município consorciado;
- § 2º. O Consórcio somente poderá prestar serviço público nos termos de contrato de programa que celebrar com o ente consorciado;
- § 3º. Os bens adquiridos ou administrados na forma do inciso V do *caput* serão de uso exclusivo dos entes que contribuiram para a sua aquisição ou administração, na forma de regulamento da Assembléia Geral. Nos casos de retirada de consorciado ou de extinção do Consórcio, os bens permanecerão em condomínio, até autorização que seja extinto mediante ajuste entre os interessados;
- § 4º. Priorizar nas aquisições e contratações do Consórcio produtos reciclados e recicláveis, bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis, com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis; e



§ 5º. Havendo declaração de utilidade, necessidade pública ou interesse social emitida pelo Município em que o bem ou direito se situe, fica o Consórcio autorizado a promover as desapropriações, proceder a requisições ou instituir as servidões necessárias à consecução de seus objetivos;

VI – a promoção de toda e qualquer comercialização de matéria prima e/ou produtos derivados do funcionamento do aterro sanitário, revertendo para o Consórcio os valores arrecadados desta operação;

VII – a busca de alternativas e tecnologias para o desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental, voltados para a melhoria do reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluindo a recuperação e o reaproveitamento energético, com base em experiências comprovadas e economicamente viáveis, que permitam soluções efetivas de combate à poluição e degradação ambiental, preservando os recursos naturais e promovendo o tratamento e a conseqüente eliminação de gases nocivos a vida;

VIII – o zelo pela proteção da saúde pública e da qualidade ambiental no desempenho de suas funções;

IX – o incentivo a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem e o tratamento dos resíduos sólidos, bem como promover a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos que forem direcionados ao aterro;

X – a promoção e a articulação entre as diferentes esferas do poder público e, destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para gestão associadas dos resíduos sólidos;

XI - a adoção, o desenvolvimento e o aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

XII – a segurança a regularidade, a continuidade, a funcionalidade e a universalização da prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos e rejeitos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira em conformidade com o estabelecido na Lei nº.11.445/2007;

XIII - o reconhecimento do resíduo sólido, reutilizado e reciclado como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania; e

XIV - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto.

CLAÚSULA OITAVA – DAS PRERROGATIVAS PARA CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS

Para cumprimentos dos objetivos previstos na Cláusula Sétima, o Consórcio poderá:



I - Firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílio, contribuições e subvenções sociais ou economias de outras entidades e Órgãos do Governo Estadual e Federal;

II – Promover desapropriações e instituir servidões, em havendo necessidade de utilidade pública ou de interesse social;

III – Ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes consorciados; dispensado a licitação; e

IV – Emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas ou outros preços públicos resultantes da prestação dos serviços para destinação e disposição final dos resíduos e rejeitos sólidos, desde que legalmente previstos em regulamentos.

TÍTULO III

DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DA GESTÃO ASSOCIADA

CLÁUSULA NONA – DA AUTORIZAÇÃO DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Os Municípios consorciados autorizam a gestão associada de serviço público para a construção e administração de Aterro de Resíduos Sólidos regionalizado, visando promover a integração de procedimentos para destinação e disposição final de seus resíduos e rejeitos de forma eficaz e menos onerosa para os entes integrantes do presente Protocolo.

§ 1º. A gestão associada autorizada no **caput** refere-se ao planejamento, à regulação e à fiscalização e, nos termos de contrato de programa, à prestação do serviço;

§ 2º. Fica facultado aos Municípios consorciados autorizarem, mediante lei, que o Consórcio exerça a gestão associada de outros serviços públicos não previstos no presente Protocolo;

§ 3º. Em se tratando de assuntos de interesse comum, o Consórcio poderá representar seus entes integrantes perante outras esferas de governo, desde que devidamente aprovado em Assembléia e com o consentimento expresso do ente representado; e

§ - 4º. Para atender as políticas de resíduos sólidos, federal, estadual e dos municípios consorciados, conforme determina a Lei nº. 12.305/2010, o Consórcio poderá utilizar os seguintes instrumentos, dentre outros:

a – os planos municipais de resíduos sólidos;



- b – a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- c – o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou demais formas de associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos municípios integrantes do Consórcio;
- d – a cooperação no monitoramento e na fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária quando couber;
- e – a cooperação técnica e financeira entre os setores públicos dos entes consorciados ou não, para o desenvolvimento de pesquisas, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- f – a educação ambiental;
- g – os incentivos fiscais, financeiros, e creditícios;
- h – os fundos de meio ambiente e os sistemas de informações sobre gestão dos resíduos sólidos e de saneamento básico;
- j – os órgãos colegiados municipais e estaduais, destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos e os conselhos de meio ambiente, e no que couber os de saúde; e
- l – os instrumentos da política nacional e estadual de resíduos sólidos e meio ambiente, no que couber, tais como: padrões de qualidade ambiental, cadastros técnicos, sistemas de informações, termos de compromisso e ajustamento de conduta, dentre outros.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA ÁREA DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

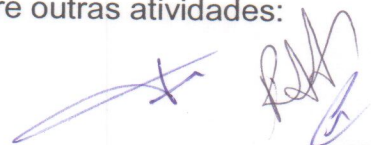
A gestão associada abrangerá, preferencialmente, o serviço prestado nos territórios dos Municípios que efetivamente se consorciarem.

PARÁGRAFO ÚNICO – O estatuto disciplinará a prestação de serviços em território diferente dos Municípios consorciados.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - DAS COMPETÊNCIAS CUJO EXERCÍCIO SE TRANSFERIU AO CONSÓRCIO

Para a consecução da gestão associada, os Municípios consorciados transferem ao Consórcio o exercício das competências de planejamento, da regulação e da fiscalização do serviço público para destinação e disposição final de resíduos e rejeitos sólidos.

§ 1º. As competências cujo exercício fora transferido, incluem dentre outras atividades:



I – o exercício do poder de polícia no sentido de fiscalizar e multar o descumprimento de preceitos administrativos e legais que prejudiquem a preservação da saúde e do meio ambiente relativos à coleta, destinação e disposição do lixo;

II - a elaboração de planos de investimentos para a expansão, a reposição e a modernização tecnológica do Aterro;

III – a elaboração de planos de recuperação dos custos do serviço;

IV – o acompanhamento e a avaliação das condições de prestação do serviço; e

V – o apoio à prestação do serviço, destacando-se:

a) a aquisição, a guarda e a distribuição de materiais para a manutenção, a reposição, a expansão e a operação do serviço;

b) a manutenção de média e alta complexidade dos equipamentos utilizados na prestação do serviço;

c) o controle de qualidade do serviço público; e

d) a restrição de acesso ou a suspensão da prestação do serviço em caso de inadimplência das obrigações assumidas por um dos entes consorciados, sempre precedida por prévia notificação.

§ 2º - Fica o Consórcio autorizado a receber a transferência do exercício de outras competências referentes ao planejamento, regulação e fiscalização do serviço público previsto no presente Protocolo.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – DA CONCESSÃO, PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, DOS TERMOS DE PARCERIA E DOS CONTRATOS PARA GESTÃO ADMINISTRATIVA.

Ao Consórcio fica proibido conceder, permitir ou autorizar a transferência total ou parcial das atividades de planejamento, regulação e fiscalização inerente à prestação do serviço público objeto da gestão associada, seja em nome próprio, seja em nome de entes consorciados, para terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica defeso ao Consórcio estabelecer termo de parceria, contrato de gestão ou outro instrumento que tenha por objeto a gestão administrativa do Consórcio que não esteja diretamente relacionado às atividades previstas no *caput*, bem como a realização de obras e serviços de engenharia, reciclagem por meio de cooperativa ou associação de catadores, observado à Lei 12.305/2010 e demais legislação que rege a Administração Pública.

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS E DE SEU PLANEJAMENTO, REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I
DO DIREITO AOS SERVIÇOS PÚBLICOS

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - DO DIREITO SUBJETIVO AOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Todos têm direito constitucional à vida, à educação, à saúde e a um ambiente saudável, cuja promoção e preservação são deveres do Poder Público e da coletividade.

PARÁGRAFO ÚNICO. É garantido a todos os direitos a níveis adequados e crescentes de satisfação das necessidades básicas e essenciais e de exigir dos responsáveis medidas preventivas, mitigadoras, compensatórias ou reparadoras em face de atividades prejudiciais ou potencialmente prejudiciais à satisfação destas necessidades.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - DO DEVER DO PODER PÚBLICO

É obrigação dos entes consorciados e do Consórcio promover a satisfação das necessidades básicas e essenciais, bem como das demais complementares, especialmente mediante políticas, ações e a provisão universal e equânime do serviço público oferecido.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES

Subseção I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

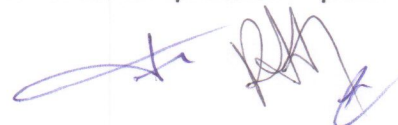
CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - DA ESSENCIALIDADE DOS SERVIÇOS

São considerados básicos e essenciais para efeito do Consórcio os serviços públicos de educação, saúde, preservação ambiental e de saneamento básico. Serão considerados complementares os demais serviços.

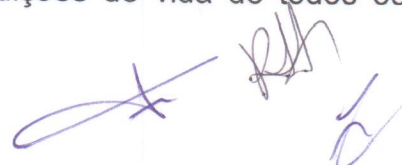
Subseção II
DAS DIRETRIZES BÁSICAS

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA. – DAS DIRETRIZES BÁSICAS

No que não contrariar a legislação federal, estadual e municipal dos entes consorciados, são diretrizes básicas dos serviços públicos essenciais e complementares providos pelo Consórcio ou pelos Municípios consorciados:



- I - a universalização, consistente na garantia a todos de acesso ao serviço, indistintamente e em menor prazo, observado o gradualismo planejado da eficácia das soluções, sem prejuízo da adequação às características locais, em benefício da saúde pública, da preservação do meio ambiente e de outros interesses coletivos correlatos;
- II - a integralidade, compreendida como a provisão dos serviços públicos básicos, essenciais e complementares de toda natureza proporcionando o acesso à população na conformidade de suas necessidades e a maximização da eficácia das ações e resultados;
- III - a equidade, entendida como a garantia de fruição em igual nível de qualidade dos benefícios pretendidos ou ofertados, sem qualquer tipo de discriminação ou restrição de caráter social ou econômico, salvo os que visam priorizar o atendimento da população de menor renda;
- IV - a regularidade, concretizada pela prestação do serviço sempre de acordo com a respectiva regulação e com as outras normas aplicáveis;
- V - a continuidade, consistente na obrigação de prestar o serviço público sem interrupções, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- VI - a eficiência, por meio da prestação do serviço de forma a satisfazer as necessidades dos munícipes com a imposição do menor encargo sócio-ambiental e econômico possível;
- VII - a segurança, implicando na prestação do serviço com os menores riscos possíveis para os usuários, os trabalhadores que os presta e a população;
- VIII - a atualidade, que compreende em modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria contínua do serviço;
- IX - a cortesia, traduzida no bom atendimento ao público, inclusive para fornecer as informações referentes ao serviço que seja de interesse dos usuários e da coletividade;
- X - a modicidade dos preços públicos, inclusive das tarifas e das taxas, caso seja assim regulado;
- XI - a sustentabilidade, pela garantia do caráter duradouro dos benefícios das ações, considerados os aspectos jurídico-institucionais, sociais, ambientais, energéticos e econômicos relevantes ao objeto do Consórcio;
- XII - a intersetorialidade, compreendendo a integração de determinadas ações entre si e com as demais políticas públicas, em geral;
- XIII - a cooperação federativa, buscando a melhoria das condições de vida de todos os munícipes dos entes consorciados;



XIV - a participação da sociedade na formulação e implementação das políticas e no planejamento, regulação, fiscalização, avaliação e prestação do serviço por meio de instâncias de controle social;

XV - a promoção da educação sanitária e ambiental, fomentando os hábitos higiênicos, o uso sustentável dos recursos naturais, a redução de desperdícios, a correta utilização dos materiais, sua reciclagem e reaproveitamento;

XVI - a promoção e a proteção da saúde, mediante ações preventivas de coleta e condicionamento do lixo de forma a evitar contaminação e proliferação de doenças;

XVII - a preservação e a conservação do meio ambiente, mediante ações orientadas para a coleta e condicionamento de resíduos e rejeitos sólidos notadamente em proximidades aos recursos naturais, de forma seletiva e sustentável, bem como promover a reversão de degradação ambiental existente, observada as normas ambientais;

XVIII - a promoção do direito a um ambiente ecologicamente equilibrado;

XIX - o respeito às diversidades locais e regionais, na implementação e na execução do serviço de coleta, destinação e disposição final dos resíduos e rejeitos sólidos;

XX - a promoção e a defesa da saúde e segurança do trabalhador na execução das atividades relacionadas ao Consórcio;

XXI - o respeito e a promoção dos direitos básicos da coletividade; e

XXII - o fomento pela busca de conhecimento científico e tecnológico, bem como a difusão de conhecimentos adquiridos que possam ser de interesse da comunidade, visando melhores condições de vida.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na prestação do serviço público prevista neste Protocolo, deverá ser considerada a universalidade em um território quando assegurar o atendimento, no mínimo, das necessidades básicas vitais de todas as pessoas, independentemente de sua condição sócio-econômica e de convivência social, de forma aceitável e adequada nos locais de sua aplicação.

Subseção III

DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA – DA GESTÃO E GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Na gestão e gerenciamento dos resíduos e rejeitos sólidos pelo Consórcio, deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos:



§ 1º. As políticas municipais de resíduos sólidos dos entes consorciados deverão ser compatíveis com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 12.305/2010;

§ 2º. O Consórcio e os Municípios organizarão e manterão de forma conjunta o sistema regional de informações, sobre a gestão dos resíduos sólidos, prestando quando necessário, aos Órgãos Federais ou Estaduais, todas as informações solicitadas, em sua esfera de competência na forma e na periodicidade, estabelecidas em regulamento; e

§ 3º. Para efeito de gestão, no âmbito do Consórcio, os resíduos sólidos serão classificados em conformidade com o Artigo 13, da Lei nº 12.305/2010.

Subseção IV DAS DIRETRIZES DE PLANEJAMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - DO DIREITO AOS SERVIÇOS PLANEJADOS

É direito do cidadão, receber dos Municípios consorciados ou do Consórcio serviços públicos que tenham sido adequadamente planejados.

§ 1º. É direito do usuário, cabendo-lhe o ônus da prova, não ser onerado por investimento que não tenha sido previamente planejado, salvo quando:

I - decorrente de fato imprevisível justificado nos termos da regulação; e

II – não ter decorrido o prazo para a elaboração de planejamento nos termos da legislação federal, estadual, municipal ou de regulamento adotado pelo Consórcio.

§ 2º. O planejamento do serviço público a ser prestado deve ser elaborado e revisado com a participação da comunidade, sendo obrigatória a realização de audiência e consulta pública;

§ 3º. Resolução da Assembléia Geral do Consórcio estabelecerá as normas para as audiências e consultas públicas, que serão observadas pelos Municípios consorciados no que não contrariarem norma local.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA – DO DEVER DE ELABORAR UM PLANEJAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Em relação ao seu respectivo serviço, é dever do Consórcio e dos entes consorciados, elaborar e implementar o planejamento das viabilidades sócio-econômicas do serviço a ser prestado.

§ 1º. O planejamento deverá ser elaborado tendo horizonte mínimo de 04 (quatro) anos;

§ 2º. O planejamento deverá ser compatível com:

I – o planejamento orçamentário municipal dos entes consorciados;

II – a legislação da Administração Pública;

III – a legislação da Política Nacional e Estadual de Saneamento Básico, bem como da Política Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos; e

IV - a legislação em geral;

§ 3º. As metas fixadas pelo planejamento possuem caráter indicativo para os planos plurianuais e de gerenciamento, os orçamentos anuais e a realização de operação de crédito pelo Consórcio ou por Município consorciado;

§ 4º. O Consórcio elaborará o planejamento regional e os Municípios consorciados os seus respectivos planejamentos municipais; e

§ 5º. É vedado o investimento em outros serviços públicos que não estejam integrados e não previstos no planejamento do Consórcio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA NATUREZA JURÍDICA DAS DISPOSIÇÕES PLANEJADAS

As disposições contidas no planejamento são vinculantes para:

I - a regulação, a prestação direta, a fiscalização, a avaliação dos serviços públicos básicos e essenciais em relação ao Consórcio ou ao Município que o elaborou, e;

II - as ações públicas e privadas que, disciplinadas ou vinculadas às demais políticas públicas, implementadas pelo Consórcio ou pelo Município que elaborou o planejamento, venham a interferir nas necessidades básicas e essenciais.

PARÁGRAFO ÚNICO. As disposições contidas no planejamento vinculam ainda aos demais projetos básicos e as contratações de obras e serviços relativos às ações, serviços e contratos de programas relacionados ao Consórcio.

Subseção V

DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA – DO DEVER DE REGULAR E FISCALIZAR

O Consórcio exercerá regulação e fiscalização permanente sobre a prestação do serviço público, inclusive quando prestado, direta ou indiretamente, por Município consorciado.

§ 1º. Faculta-se ao Consórcio, por meio de convênio de cooperação com entidade pública, receber apoio técnico para as suas atividades de regulação;

§ 2º. As informações produzidas por terceiros contratados poderão ser utilizadas pela regulação e fiscalização dos serviços;

§ 3º. É garantido ao Consórcio o acesso a todas as instalações e documentos relacionados direta ou indiretamente à prestação do serviço que seja de execução por parte dos entes consorciados. A não obediência à requisição de informações e documentos emitida pelo

Consórcio implicará sanção administrativa ao infrator que, sendo de multa, não poderá ser superior à R\$ 12.000,00 (doze mil reais); e

§ 4º. Incluem-se na regulação do serviço as atividades de interpretar e fixar critérios para a fiel execução dos instrumentos de execução do serviço, bem como para a correta administração de subsídios.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA - DOS REGULAMENTOS

Atendidas as diretrizes fixadas neste Protocolo de Intenções, resolução aprovada pela Assembléia Geral do Consórcio estabelecerá as normas de regulação e fiscalização, que deverão compreender pelo menos:

I – os indicadores de qualidade do serviço e de sua adequada e eficiente prestação;

II – as metas de expansão e qualidade do serviço e os respectivos prazos, quando adotadas metas parciais ou graduais;

III - sistemas de faturamento e cobrança do serviço;

IV – o método de monitoramento dos custos e de reajustamento e revisão das tarifas ou preços públicos;

V – os mecanismos de acompanhamento e avaliação dos serviços e procedimentos para recepção, apuração e solução de queixas e de reclamações dos cidadãos e dos demais usuários;

VI – os planos de contingência e de segurança; e

VII – as penalidades a que estarão sujeitos os usuários, consumidores, geradores e os prestadores.

Subseção VI

DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA – DOS PLANOS INTERMUNICIPAIS DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DOS PLANOS MUNICIPAIS DE GESTÃO INTEGRADA

O Consórcio deverá elaborar seu Plano Intermunicipal de Resíduos com base nos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos dos entes consorciados.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de todos os entes consorciados deverão estar em conformidade com o disposto no artigo 19, da Lei nº 12.305/ 2010.



CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA – DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Os entes consorciados, sem prejuízo do previsto na Cláusula anterior, deverão elaborar seu Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos para seus órgãos, classificados como geradores dos resíduos identificados no artigo 13, da Lei nº 12.305/2010.

§ 1º. O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverá ser elaborado em conformidade com o artigo 21 da Lei nº.12.305/2010; e

§ 2º. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, nelas incluindo o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico, devidamente habilitado, que manterão atualizadas e disponíveis as informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sobre sua responsabilidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA – DO PRAZO PARA ELABORAÇÃO DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

O Consórcio e seus entes consorciados terão um prazo até 30 de Julho de 2012 para elaborarem seus respectivos planos.

Subseção VII DAS TARIFAS -

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA – DAS TARIFAS

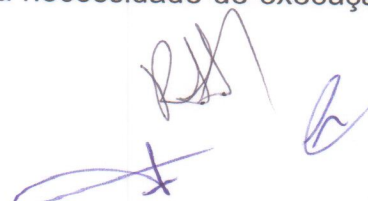
Os valores das tarifas e de outros preços públicos, bem como seu reajuste e revisão, observarão os seguintes critérios:

I - a tarifa se comporá de duas partes, uma referida aos custos do serviço local, a cargo dos entes consorciados, e outra referida aos custos do Consórcio, que engloba os custos de prestação dos serviços públicos a seu cargo, dos serviços vinculados e os relativos à reposição e à expansão futuras;

II - ambas as partes da estrutura de custos serão referenciadas em relatórios mensais de acompanhamento;

III - as tarifas serão progressivas e diferenciadas de acordo com a natureza do material coletado; e

IV - as tarifas poderão ser reajustadas ou revistas para atender à necessidade de execução de programas de melhoria e ampliação do serviço prestado.



PARAGRAFO ÚNICO. Regulamento adotado pelo Consorcio poderá, caso comprovada a inviabilidade, adotar formas referenciais de cobranças pelo recebimento de lixo de determinada espécie de material coletado, sempre em conformidade com a legislação específica, além do disposto na Lei nº 12.305/2010.

Subseção VIII

DA AVALIAÇÃO EXTERNA E INTERNA DOS SERVIÇOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA – DA OBRIGATORIEDADE DA AVALIAÇÃO ANUAL

O serviço público prestado receberá avaliação de qualidade interna e externa anual, sem prejuízo de outras que sejam previstas na regulação do serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA – DA AVALIAÇÃO INTERNA

A avaliação interna será efetuada pelo próprio Consórcio, por meio de Relatório Anual de Prestação dos Serviços - RAPS, que caracterizará a situação da prestação do serviço e da infra-estrutura, relacionando-as com as condições sócio-econômicas em áreas homogêneas, de forma a verificar a efetividade das ações executadas de modo a garantir uma melhor qualidade de vida e de gestão ambiental.

PARÁGRAFO ÚNICO. O RAPS será elaborado na conformidade dos critérios, índices, parâmetros e prazos fixados em resolução da Assembléia Geral do Consórcio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA – DA AVALIAÇÃO EXTERNA

A avaliação externa do serviço será a cargo dos Municípios consorciados, por Conselho da Cidade ou órgão equivalente e, na falta destes, por qualquer Conselho Municipal e, na falta ainda deste, pelo Conselho de Regulação do Consórcio;

§ 1º. As atividades de avaliação externa, além das previstas em resolução da Assembléia Geral do Consórcio, compreendem as de apreciar e aprovar o RAPS; e


§ 2º. O RAPS, uma vez aprovado, e os resultados da avaliação externa da qualidade do serviço, devem ser encaminhados para os órgãos da Administração Municipal, responsáveis pelo meio ambiente e saúde para sua possível integração nas informações individuais de cada ente Consorciado.

Subseção IX

DA RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO, DOS GERADORES E COMPARTILHADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DA RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO

O Consórcio como titular dos serviços públicos de manejo, destinação e disposição final de



resíduos e rejeitos sólidos, será responsável pela organização e prestação direta ou indireta, destes serviços, observados os respectivos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e as disposições da Lei nº 12.305/2010.

§ 1º. Caso seja estabelecido nos Planos Municipais de Gestão Integrada, compete ao Consórcio:

I - Adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizados e reciclados oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos;

II - Implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido; e

III - Promover a disposição final ambientalmente adequada aos rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 2º. Para o cumprimento do previsto no parágrafo anterior, o Consórcio priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação, mediante dispensa de licitação nos termos do inciso XXVII, do Artigo 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

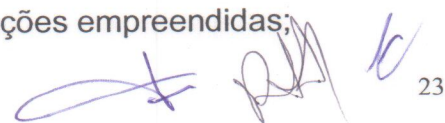
CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA – DA RESPONSABILIDADE DOS GERADORES DE RESÍDUOS

As pessoas físicas ou jurídicas, identificadas no Artigo 20, da Lei nº 12.305/2010, responsáveis pela geração de resíduos sólidos, deverão remunerar o Poder Público pela não execução das etapas sobre sua responsabilidade.

§ 1º. A contratação dos serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento, destinação final de resíduos, ou de disposição final de rejeitos, não isentará pessoas físicas ou jurídicas referenciadas no Artigo 20, da Lei identificada no *caput*, por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado, por seus respectivos resíduos ou rejeitos;

§ 2º. O gerador de resíduos sólidos domiciliar terá sua responsabilidade cessada com a disponibilização adequada para a coleta ou quando promover a devolução dos materiais e/ou embalagens, conforme previsão no Artigo 33, da Lei nº 12.305/2010;

§ 3º. Caberá ao Poder Público, na qualidade de Ente consorciado individual ou em Consórcio, atuar, subsidiariamente, com vista a minimizar ou cessar qualquer dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao Gerenciamento dos Resíduos Sólidos, devendo os responsáveis pelo dano, ressarcir integralmente o Poder Público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas;



§ 4º. O Consórcio, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, poderá encarregar-se das atividades de responsabilidades dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa, dos produtos e embalagens, mediante remuneração previamente acordada com os respectivos geradores;

§ 5º. Os geradores de resíduos, a exceção dos consumidores, deverão manter atualizados e disponíveis ao Consórcio ou aos entes consorciados, informações completas sobre a realização das ações de sua responsabilidade no tocante ao sistema de logística reversa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA – DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA

No desempenho da prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos e rejeitos sólidos, o Consórcio terá responsabilidade compartilhada com os Municípios consorciados, com os Fabricantes, Importadores, Distribuidores, Comerciantes, Consumidores e demais esferas da Administração Pública.

§ 1º. Para efeito do Consórcio a responsabilidade compartilhada terá por objetivo:

I – Promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

II – Reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos materiais;

III – Incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

IV – Estimular o consumo de produtos derivados, de materiais reciclados e recicláveis;

V – Incentivar as boas práticas de responsabilidade sócio ambiental; e


VI – Estimular sistemas de logística reversa para os produtos de agrotóxicos, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes e seus resíduos e embalagens, lâmpadas fluorescentes, produtos eletroeletrônicos e seus componentes, bem como produtos comercializados, embalagens plásticas, metálicas ou de vidro.

§ 2º. Para efeito de assegurar a implementação e a operacionalização da logística reversa, prevista no parágrafo anterior, o Consórcio ou os Municípios consorciados, entre outras medidas, poderão:

I – Implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados, para posterior repasse a origem;

II – Disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III – Atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;



- IV – Incentivar os consumidores a devolver após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, os produtos e as embalagens para aqueles inservíveis;
- V – Incentivar os comerciantes e distribuidores a efetuar a devolução aos fabricantes ou importadores dos produtos e embalagens inservíveis;
- VI – Incentivar os fabricantes e os importadores a darem destinação ambientalmente adequada aos produtos e as embalagens reunidos ou devolvidos;
- VII – Estabelecer sistema de coleta seletiva; e
- VIII – Instituir incentivos aos consumidores, que participarem do sistema de coleta seletiva, acondicionando adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e disponibilizando-os separadamente como reutilizáveis e recicláveis, para sua coleta e devolução.

Subseção X

DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA – DOS PROCEDIMENTOS

Na gestão dos resíduos perigosos, o Consórcio deverá, quando for o caso, exigir de empreendimentos ou atividades que gerem ou operem com resíduos perigosos, a comprovação do seu responsável, da capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos, bem como a obrigatoriedade do registro como pessoa jurídica no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

§ 1º. O Cadastro das pessoas jurídicas referidas no **caput**, necessita contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, do seu próprio quadro de funcionários ou contratado devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro; e

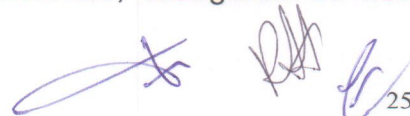
§ 2º Sem prejuízo das iniciativas de outras esferas governamentais exigirem de seus geradores, medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos bem como aperfeiçoar o seu gerenciamento.

Subseção XI

DOS DIREITOS DO USUÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA – DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Sem prejuízo de outros direitos previstos na legislação Federal, Estadual, Municipal, neste Protocolo de Intenções e nos regulamentos adotados pelo Consórcio, asseguram-se aos usuários:


25

- I – receber instruções e informações sobre a prestação do serviço;
- II – ter amplo acesso, inclusive por meio da rede mundial de computadores - internet, às informações sobre a prestação do serviço na forma e com a periodicidade definidas pela regulação do serviço, especialmente as relativas à qualidade, receitas, custos, ocorrências operacionais relevantes e investimentos realizados; e
- III – ter prévio conhecimento:
 - a) das penalidades a que estão sujeitos os cidadãos e demais usuários pela violação aos preceitos que regem os ideais de uma vida saudável e de preservação do meio ambiente; e
 - b) das interrupções programadas ou não das rotinas de coleta e recolhimento do lixo.

PARÁGRAFO ÚNICO. O não cumprimento do disposto no *caput* desta cláusula implicará em violação dos direitos do consumidor.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA – DO DIREITO DE RECLAMAR

É direito do cidadão e dos demais usuários do serviço público fiscalizar a atuação do Consórcio e apresentar reclamações;

§ 1º- O Consórcio deverá receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos cidadãos e dos demais usuários, que deverão ser notificados das providências adotadas em até 30 (trinta) dias.

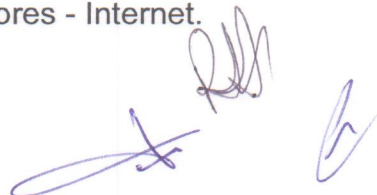
§ 2º- O Conselho de Regulação do Consórcio deverá receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelo Consórcio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA – DA MOTIVAÇÃO E DA PUBLICIDADE DA ATIVIDADE REGULATÓRIA E DE FISCALIZAÇÃO

O Consórcio é obrigado a motivar todas as decisões que interfiram nos direitos ou deveres referentes aos serviços ou à sua prestação, bem como, quando solicitado pelo usuário, a prestar esclarecimentos complementares em 30 (trinta) dias.

§ 1º. Aos planos, relatórios, estudos, decisões e instrumentos atinentes à regulação ou à fiscalização do serviço deverá ser dada publicidade, deles podendo ter acesso qualquer cidadão, independentemente de demonstração de interesse, salvo os de prazo certo declarado como sigilosos por decisão fundamentada em interesse público relevante; e

§ 2º. A publicidade a que se refere o § 1º desta cláusula preferencialmente deverá se efetivar por meio de “sítio” mantido na rede mundial de computadores - Internet.



Subseção XII

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA ELABORAÇÃO DE PLANEJAMENTOS E DE REGULAMENTOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA – DO PROCEDIMENTO

A elaboração e a revisão dos planejamentos e regulamentos do Consórcio obedecerão ao seguinte procedimento:

I - divulgação e debate da proposta de planejamento ou de regulamento e dos estudos que o fundamentam;

II - apreciação da proposta pelo Conselho de Regulação; e

III - homologação pela Assembléia Geral.

§ 1º. A divulgação da proposta de planejamento ou de regulamento e dos estudos que a fundamentam dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor aos interessados e em audiência pública em cada Município consorciado. A disponibilização integral poderá dar-se por meio da rede mundial de computadores – internet;

§ 2º. O debate efetivar-se-á por meio de consulta pública, garantido o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para o recebimento de críticas e sugestões, assegurado a qualquer cidadão o acesso às respostas;

§ 3º. Alterada a proposta de planejamento ou de regulamento, deverá a sua nova versão ser submetida a novo processo de divulgação e debate, a ser concluído no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias;

§ 4º. É condição de validade para os dispositivos de planejamentos ou de regulamento a sua explícita fundamentação em estudo submetido à divulgação e debate, bem como a adequada fundamentação das respostas às críticas e sugestões; e

§ 5º. O estatuto deverá prever normas complementares para o procedimento administrativo do Consórcio.

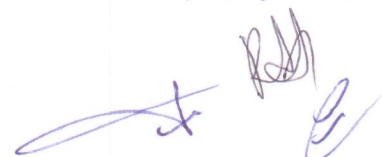
CAPÍTULO III

DO CONTRATO DE PROGRAMA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-OITAVA – DO CONTRATO DE PROGRAMA

Ao Consórcio é permitido firmar contrato de programa para prestação de um serviço por meios próprios, sendo-lhe vedado:

I – sub-rogar ou transferir direitos ou obrigações referentes às atividades de planejamento, regulação e fiscalização; e



II – celebrar, em nome próprio ou de ente consorciado, contrato de programa para que terceiros venham a prestar serviços ou projetos associados às atividades de planejamento, regulação e fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO. O disposto no *caput* desta Cláusula não prejudica que, nos contratos de programa celebrados pelo Consórcio, se estabeleça a transferência total ou parcial de encargos, pessoal ou de bens necessários à continuidade do serviço transferido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-NONA - DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS

São cláusulas necessárias do contrato de programa celebrado pelo Consórcio Público as que estabeleçam: -

I – o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviço público, inclusive a operada com transferência total ou parcial de encargos, pessoal e bens essenciais à continuidade do serviço;

II – o modo, forma e condições de prestação do serviço;

III – os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - o cálculo de tarifas e de outros preços públicos na conformidade da regulação do serviço a ser prestado;

V – procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente no que se refere aos subsídios cruzados;

VI – os direitos, garantias e obrigações do titular e do Consórcio, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VII – os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VIII – a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

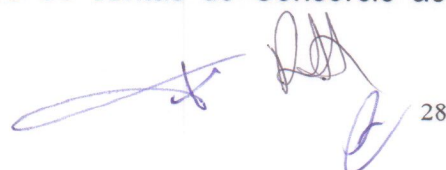
IX – as penalidades e sua forma de aplicação;

X – os casos de extinção;

XI – os bens reversíveis;

XII – os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao Consórcio relativas aos investimentos que não foram amortizados por tarifas ou outras receitas emergentes da prestação do serviço;

XIII – a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do Consórcio ao titular do serviço;



28

XIV – a periodicidade em que o Consórcio deverá publicar as demonstrações financeiras sobre a execução do contrato; e

XV – o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§ 1º. No caso de a prestação de serviço for operada por transferência total ou parcial de encargos, pessoal e bens essenciais à continuidade do serviço, também são necessárias as cláusulas que estabeleçam:

I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - o momento de transferência e os deveres relativos à sua continuidade;

IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferida e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado; e

VI - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes pela prestação do serviço.

§ 2º. Os bens vinculados ao serviço público serão de propriedade da administração direta do Município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo Consórcio pelo período vigente ao contrato de programa;

§ 3º. Nas operações de crédito contratadas pelo Consórcio para investimentos na realização do serviço público, objeto do Consórcio ou de Contrato de Programa, deverá ser indicado o quanto corresponde ao serviço de cada titular, para fins de contabilização e controle;

§ 4º. Receitas futuras da prestação de serviço poderão ser entregues como pagamentos ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato;


§ 5º. A extinção do contrato de programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente das referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo Consórcio, por razões de economia de escala ou de escopo;

§ 6º. O contrato de programa continuará vigente nos casos de:

I – o titular se retirar do Consórcio ou da gestão associada, e

II – extinção do consórcio.

§ 7º. Os contratos de programa serão celebrados mediante dispensa de licitação, incumbindo ao Município contratante obedecer fielmente às condições e procedimentos previstos na legislação.



TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – DO ESTATUTO

O Consórcio será organizado por estatuto cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do Protocolo de Intenções. - -

§ 1º. O estatuto será elaborado, aprovado e quando necessário modificado em Assembléia Geral devidamente convocada para este fim, em consonância com o Protocolo de Intenções.

§ 2º. O estatuto poderá dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização do Consórcio.

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-PRIMEIRA – DOS ÓRGÃOS

O Consórcio é composto dos seguintes órgãos:

- I - Assembléia Geral;
- II - Presidência;
- III – Vice-Presidência;
- IV – Diretoria Executiva;
- V - Conselho Fiscal;
- VI – Colégio Eleitoral; e
- VII - Conselho de Regulação.

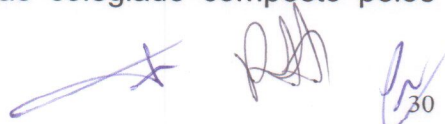
PARÁGRAFO ÚNICO. O estatuto do Consórcio poderá criar outros órgãos, vedada a criação de cargos, empregos e funções remuneradas.

CAPÍTULO III
DA ASSEMBLÉIA GERAL

SEÇÃO I
DO FUNCIONAMENTO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEGUNDA – DA NATUREZA E COMPOSIÇÃO

A Assembléia Geral, instância máxima do Consórcio, é órgão colegiado composto pelos Chefes do Poder Executivo de todos os entes consorciados.


30

§ 1º. Os Vice-Prefeitos e os membros do Conselho Fiscal poderão participar de todas as reuniões da Assembléia Geral com direito a voz;

§ 2º. No caso de ausência do Prefeito, o Vice-Prefeito assumirá a representação do ente federativo na Assembléia Geral, inclusive com direito a voto;

§ 3º. O disposto no § 2º desta cláusula não podendo ser aplicado, será enviado um representante legal designado pelo Prefeito, o qual assumirá os direitos de voz;

§ 4º. O servidor de um Município não poderá representar outro Município na Assembléia Geral nem ocupante de cargo ou emprego em comissão do Estado poderá representar Município. A mesma proibição se estende aos servidores do Consórcio; e

§ 5º. Ninguém poderá representar 02 (dois) consorciados na mesma Assembléia Geral.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-TERCEIRA – DAS REUNIÕES

A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente 02 (duas) vezes por ano, nos meses de abril e outubro, e, extraordinariamente, sempre que convocada.

PARÁGRAFO ÚNICO. A forma de convocação e funcionamento das Assembléias Gerais ordinárias e extraordinárias será definida em estatuto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUARTA – DOS VOTOS

Cada ente consorciado terá direito na Assembléia Geral a um voto, cabendo ao Presidente do Consórcio mais um voto, no caso de empate.

§ 1º. O voto será público e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade aos servidores do Consórcio ou a ente consorciado; e

§ 2º. O Presidente do Consórcio, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam *quorum* qualificado, votará mais de uma vez apenas para desempatar.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUINTA – DO QUORUM

O estatuto deliberará sobre o número de presenças necessárias para a instalação da Assembléia e para que sejam válidas suas deliberações e, ainda, o número de votos necessários à apreciação de determinadas matérias.

SEÇÃO II

DAS COMPETÊNCIAS

Subseção I

DO ROL DE COMPETÊNCIAS

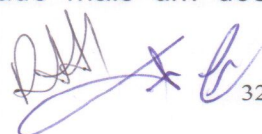


CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEXTA – DAS COMPETÊNCIAS

Compete à Assembléia Geral:

- I – homologar o ingresso no Consórcio de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após 02 (dois) ano de sua subscrição;
- II – aplicar a pena de exclusão do Consórcio;
- III - elaborar o estatuto do Consórcio e aprovar as suas alterações;
- IV – eleger ou destituir o Presidente do Consórcio, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição para um único período subsequente;
- V – ratificar ou recusar a nomeação ou destituir os demais membros da Diretoria Colegiada;
- VI – aprovar:
 - a) o orçamento plurianual de investimentos;
 - b) o programa anual de trabalho;
 - c) o orçamento anual do Consórcio, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;
 - d) a realização de operações de crédito;
 - e) a fixação, a revisão e o reajuste de tarifas e outros preços públicos, e
 - f) a alienação e a oneração de bens do Consórcio ou daqueles que, nos termos de contrato de programa, lhe tenham sido outorgados os direitos de exploração.
- VII – propor a criação do fundo especial de universalização do serviço público, formado com recursos provenientes de preços públicos, de taxas, de subsídios simples ou cruzados internos, bem como de transferências voluntárias oriundas da União, do Estado, ou, mediante contrato de rateio, de ente consorciado;
- VIII – homologar as decisões do Conselho Fiscal;
- IX – aceitar a cessão de servidores por ente federativo consorciado ou conveniado ao Consórcio;
- X – aprovar planos de gerenciamentos e regulamentos do serviço público;
- XI – aprovar a celebração de contratos de programa, os quais deverão ser submetidos a sua apreciação em no máximo 120 (cento e vinte) dias, sob pena de perda da eficácia; e
- XII – apreciar e sugerir medidas sobre:
 - a) a melhoria do serviço prestado pelo Consórcio; e
 - b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas.

§ 1º. Somente será aceita a cessão de servidores com ônus para o Consórcio mediante decisão unânime da Assembléia Geral, presentes pelo menos a metade mais um dos



membros consorciados. No caso de o ônus da cessão ficar com o consorciado, exigir-se-á, para a aprovação, a metade mais um dos votos, exigida a presença mínima da metade mais dois dos consorciados; e

§ 2º. As competências arroladas nesta cláusula não prejudicam que outras sejam reconhecidas pelo estatuto.

Subseção II

DA ELEIÇÃO E DA DESTITUIÇÃO DO PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E DA DIRETORIA EXECUTIVA –

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SÉTIMA – DA ELEIÇÃO

O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos em Assembléia especialmente convocada, podendo ser apresentada candidaturas nos primeiros 30 (trinta) minutos. Somente serão aceitos como candidatos Chefes de Poder Executivo de ente consorciado.

§ 1º. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos mediante voto público e nominal;

§ 2º. Será considerado eleito o candidato que obtiver pelo menos a metade mais um dos votos, não podendo ocorrer a eleição sem a presença de pelo menos a metade mais dois dos consorciados. O candidato segundo mais votado, será eleito Vice-Presidente;

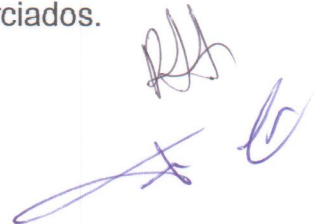
§ 3º. Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado a metade mais um dos votos, realizar-se-á segundo turno de eleição, cujos candidatos serão os 03 (três) candidatos mais votados. No segundo turno será considerado eleito o candidato que obtiver metade mais um dos votos, considerados os votos brancos;

§ 4º. Não obtido o número de votos mínimo mesmo em segundo turno, será convocada nova Assembléia Geral, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias, caso necessário prorrogando-se *pro tempore* o mandato do Presidente em exercício; e

§ 5º Na falta de ente federativo para compor os órgãos do Consórcio, a função de Vice-Presidente, poderá ser exercida cumulativamente com de Diretoria Executiva.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-OITAVA – DA NOMEAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO DA DIRETORIA

Proclamados eleitos os candidato a Presidente e a Vice-Presidente, ao primeiro será dada a palavra para que nomeie o restante dos membros da Diretoria Executiva os quais, obrigatoriamente, serão Chefes de Poder Executivo de entes consorciados.



§ 1º. Uma vez nomeados, o Presidente da Assembléia indagará, caso presente, se cada um dos indicados aceita a nomeação. Caso ausente, o Presidente eleito deverá comprovar o aceite por meio de documento subscrito pelo indicado;

§ 2º. Caso haja recusa do nomeado, será concedida a palavra para que o Presidente eleito apresente nova lista de nomeação; e

§ 3º. Estabelecida a lista válida, as nomeações somente produzirão efeito caso aprovadas pela metade mais um dos votos, exigida a presença da maioria absoluta dos consorciados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-NONA – DA DESTITUIÇÃO DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E DE DIRETOR EXECUTIVO

Em qualquer Assembléia Geral poderá ser destituído o Presidente, o Vice-Presidente ou qualquer dos Diretores Executivos do Consórcio, bastando ser apresentada proposta de censura com apoio de pelo menos metade mais um dos votos.

§ 1º. Em todas as convocações de Assembléia Geral deverá constar como item de pauta: “apreciação de eventuais propostas de censura”;

§ 2º. Apresentada a proposta de censura, as discussões serão interrompidas e a mesma será imediatamente apreciada, sobrestando-se aos demais itens da pauta;

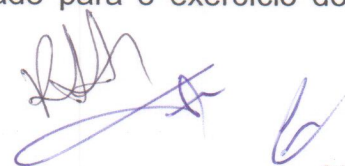
§ 3º. A votação da proposta de censura será efetuada após facultada a palavra, por 15 (quinze) minutos, ao seu primeiro subscritor e, caso presente, ao Presidente ou ao Diretor que se pretenda destituir;

§ 4º. Será considerada aprovada a proposta de censura por metade mais um dos votos dos representantes presentes à Assembléia Geral, em votação pública e nominal;

§ 5º. Caso aprovada a proposta de censura do Presidente, do Vice Presidente e/ou até mesmo de ambos simultaneamente, este(s) estará(ão) automaticamente destituído(s), procedendo-se, na mesma Assembléia, à eleição do Presidente para completar o período remanescente do mandato;

§ 6º. Na hipótese de não se viabilizar a eleição de novo Presidente/Vice-Presidente, será designado Presidente/Vice-Presidente *pro tempore* por metade mais um dos votos presentes. O Presidente/Vice-Presidente *pro tempore* exercerá as suas funções até a próxima Assembléia Geral, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias;

§ 7º. Caso aprovada a proposta de censura apresentada em face de Diretor Executivo, ele será automaticamente destituído e, estando presente, aberta a palavra ao Presidente do Consórcio, para nomeação do Diretor que completará o prazo fixado para o exercício do cargo. A nomeação será *incontinenti* submetida à homologação; e



§ 8º. Rejeitada a proposta de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma Assembléia e nos 60 (sessenta) dias seguintes.

Subseção III

DA ELABORAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ESTATUTO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – DA ASSEMBLÉIA ESTATUINTE

Subscrito o Contrato de Constituição de Consórcio Público, será convocada a Assembléia Geral para a elaboração do estatuto do Consórcio, por meio de convocação aos Municípios consorciados.

§ 1º. Confirmado o *quorum* de instalação, a Assembléia Geral, por maioria simples, elegerá o Presidente e o Secretário da Assembléia e, em ato contínuo, aprovará resolução que estabeleça:

I – o texto do projeto de estatuto que norteará os trabalhos;

II – o prazo para apresentação de emendas e de destaques para votação em separado; e

III – o número de votos necessários para aprovação de emendas ao projeto de estatuto.

§ 2º. Sempre que recomendar o adiantado da hora, os trabalhos serão suspensos para recomeçarem em dia, horário e local anunciados antes do término da sessão;

§ 3º. Da nova sessão poderão comparecer os entes que tenham faltado à sessão anterior, bem como os que, no interregno entre uma e outra sessão, tenham também ratificado o Protocolo de Intenções;

§ 4º. O estatuto preverá as formalidades e *quorum* para a alteração de seus dispositivos; e

§ 5º. O estatuto do Consórcio e suas alterações entrarão em vigor após publicação na imprensa oficial do Estado do Ceará.

SEÇÃO III

DAS ATAS

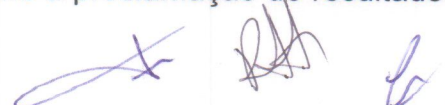
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-PRIMEIRA – DO REGISTRO

Nas atas da Assembléia Geral serão registradas:

I – por meio de lista de presença, todos os entes federativos representados na Assembléia Geral, indicando o nome do representante e o horário de seu comparecimento;

II – de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembléia Geral; e

III – a íntegra de cada uma das propostas votadas na Assembléia Geral e a indicação expressa e nominal do voto de cada representante, bem como a proclamação de resultados.



§ 1º. No caso de votação secreta, a expressa motivação do segredo e o resultado final da votação deverão ser registrados em Ata;

§ 2º. Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembléia Geral mediante decisão na qual se indique expressamente os motivos do sigilo. A decisão será tomada pela metade mais um dos votos dos presentes e a ata deverá conter a indicação expressa e nominal os representantes que votaram a favor e contra o sigilo; e

§ 3º. A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive os anexos, por aquele que a lavrou e por quem presidiu os trabalhos da Assembléia Geral.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-SEGUNDA – DA PUBLICAÇÃO

Sob pena de ineficácia das decisões nela tomadas, a íntegra da ata da Assembléia Geral será, em até 10 (dez) dias, publicada no “*sítio*” que o Consórcio mantiver na rede mundial de computadores – Internet.

PARÁGRAFO ÚNICO. Mediante o pagamento das despesas de reprodução, será fornecida para qualquer cidadão, cópia autenticada da ata.

CAPÍTULO IV **DA DIRETORIA**

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-TERCEIRA – DO NÚMERO DE MEMBROS

A Diretoria será composta por 04 (quatro) membros, nela incluída o Presidente.

§ 1º. Nenhum dos Diretores perceberá remuneração ou qualquer espécie de verba indenizatória;

§ 2º. Somente poderá ocupar cargo na Diretoria, representante legal de ente federativo consorciado; e

§ 3º. O termo de nomeação dos Diretores e o procedimento para a respectiva posse serão fixados no estatuto.

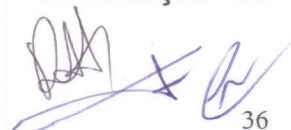
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-QUARTA – DOS DIRETORES

Mediante proposta do Presidente do Consórcio, aprovada por metade mais um dos votos da Diretoria, poderá haver re-designação interna de cargos, com exceção do Presidente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-QUINTA – DAS DELIBERAÇÕES

A Diretoria deliberará de forma colegiada, exigida a maioria de votos. Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Diretoria Executiva reunir-se-á mediante a convocação do Presidente.



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-SEXTA – DAS COMPETÊNCIAS

Além do previsto no estatuto, compete à Diretoria:

I – julgar recursos relativos à:

- a) homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;
- b) impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação, desclassificação e homologação e adjudicação de seu objeto; e
- c) aplicação de penalidades a servidores do Consórcio;

II – autorizar que o Consórcio ingresse em juízo, reservado ao Presidente a incumbência de, *ad referendum*, tomar as medidas que reputar urgentes; e

III – autorizar a dispensa ou exoneração de empregados e de servidores temporários.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-SÉTIMA – DA SUBSTITUIÇÃO E SUCESSÃO

O substituto ou sucessor do Represente Legal, o substituirá na Presidência, na Vice-Presidência ou nos demais cargos da Diretoria Executiva.

CAPÍTULO V

DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-OITAVA – DA COMPETÊNCIA

Sem prejuízo do que prevê o estatuto do Consórcio, incumbe ao Presidente:

I – representar o consórcio judicial e extrajudicialmente;

II – ordenar as despesas do Consórcio e responsabilizar-se pela sua prestação de contas;

III – convocar as reuniões da Diretoria Executiva; e

IV – zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas por este Protocolo ou pelo Estatuto a outro órgão do Consórcio.

§ 1º. Com exceção da competência prevista no inciso I, todas as demais poderão ser delegadas ao Vice-Presidente; e

§ 2º. Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio, o Vice-Presidente poderá ser autorizado a praticar atos *ad referendum* do Presidente.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO FISCAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-NONA – DA COMPOSIÇÃO

O Conselho Fiscal é composto por 03 (três) Conselheiros eleitos pelo Colégio Eleitoral Municipal, formado por 02 (dois) representantes eleitos por cada Câmara Municipal.


37

§ 1º. O Conselho Fiscal será eleito e empossado de 09 (nove) a 06 (seis) meses antes do término do mandato do Presidente do Consórcio; e

§ 2º. Os membros do Conselho Fiscal somente poderão ser afastados de seus cargos mediante proposta de censura aprovada por metade mais um dos votos da Assembléia Geral, exigida a presença de metade mais dois dos entes consorciados.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA – DO COLÉGIO ELEITORAL

O Colégio Eleitoral reunir-se-á a pedido do Presidente do Consórcio para a formação do Conselho Fiscal.

§ 1º O Colégio Eleitoral será presidido pelo Presidente eleito entre os indicados e na sua falta pelo mais idoso dos presentes; e

§ 2º Não se admitirá a candidatura de parentes e afins até o terceiro grau de qualquer dos Chefes do Poder Executivo dos entes consorciados. Caso eleito candidato nessa condição, o Colégio Eleitoral, em votação preliminar, deliberará sobre a perda de seu mandato.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-PRIMEIRA – DA ELEIÇÃO DO CONSELHO FISCAL

O Colégio Eleitoral reunir-se-á a pedido do Presidente do Consórcio para a formação do Conselho Fiscal, por meio da indicação de 02 (dois) representantes das Câmaras Municipais de cada um dos entes consorciados.

§ 1º. Nos primeiros 30 (trinta) minutos de reunião serão apresentadas as candidaturas ao Conselho Fiscal;

§ 2º. As candidaturas serão sempre pessoais, vedada à inscrição ou apresentação de chapas;

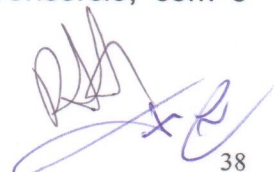
§ 3º. Somente poderá se candidatar ao Conselho Fiscal aquele que detenha a qualidade de integrante do Colégio Eleitoral;

§ 4º. A eleição do Conselho Fiscal realizar-se-á por meio de voto secreto, sendo que cada eleitor somente poderá votar em um candidato; e

§ 5º. Consideram-se eleitos membros efetivos os 03 (três) candidatos com maior número de votos e, como membros suplentes, os 03 (três) candidatos que se seguirem em número de votos. Em caso de empate, será considerado eleito o candidato de maior idade.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-SEGUNDA - DA COMPETÊNCIA

Além do previsto no estatuto, compete ao Conselho Fiscal exercer o controle da legalidade, legitimidade e economicidade da atividade patrimonial e financeira do Consórcio, com o auxílio, no que couber, do Tribunal de Contas.



PARÁGRAFO ÚNICO. O disposto no *caput* deste parágrafo não prejudica o controle externo a cargo do Poder Legislativo de cada ente consorciado, no que se refere aos recursos que cada um deles efetivamente entregou ou compromissou ao Consórcio.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-TERCEIRA – DO FUNCIONAMENTO

O estatuto deliberará sobre o funcionamento do Conselho Fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO. As decisões do Conselho Fiscal serão submetidas à homologação da Assembléia Geral.

CAPÍTULO VII **DO CONSELHO DE REGULAÇÃO**

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-QUARTA - DA COMPOSIÇÃO

O Conselho de Regulação, órgão de natureza consultiva, será composto por membros da Diretoria Executiva e por representantes de usuários, assegurando-se a estes últimos pelo menos a metade de sua composição.

§ 1º. Os representantes dos usuários serão eleitos em conferência, na conformidade do previsto no estatuto;

§ 2º. O Presidente do Conselho de Regulação será eleito dentre os representantes dos usuários;

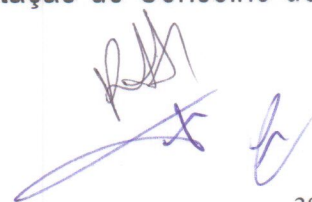
§ 3º. Aos conselheiros é proibido receber qualquer quantia do Consórcio, a que título for, com exceção daqueles que sejam seus empregados; e

§ 4º. O estatuto deliberará sobre o número de membros, prazo de mandato, forma de eleição dos representantes dos usuários e demais matérias atinentes à organização e funcionamento do Conselho de Regulação, assegurados a este o poder de elaborar o seu Regimento Interno.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-QUINTA - DA COMPETÊNCIA

Além das previstas em estatuto, compete ao Conselho de Regulação aprovar as propostas de Regulamento a serem submetidas à Assembléia Geral, bem como emitir parecer sobre as propostas de revisão e de reajuste de tarifas.

PARÁGRAFO ÚNICO. São ineficazes as decisões da Assembléia Geral sobre as matérias mencionadas no *caput* desta cláusula sem que haja a prévia manifestação do Conselho de Regulação.



CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-SEXTA - DO FUNCIONAMENTO

O Conselho de Regulação deliberará quando presente metade mais um de seus membros e suas decisões serão tomadas mediante voto da metade mais um dos presentes.

PARÁGRAFO ÚNICO. As reuniões do Conselho de Regulação serão convocadas pelo Presidente do Consórcio.

TÍTULO VI

DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DOS AGENTES PÚBLICOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-SÉTIMA – DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES REMUNERADAS

Somente poderão prestar serviços remunerados ao Consórcio os contratados para ocupar os empregos públicos previstos em cláusula do presente documento.

§ 1º. A atividade da Presidência, Vice-Presidência, dos demais membros da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, do Conselho de Regulação e de outros órgãos diretivos do Consórcio que venham a ser criados pelo estatuto, bem como a participação dos representantes dos entes consorciados na Assembléia Geral e em outras atividades do Consórcio não será remunerada, sendo considerado trabalho público relevante; e

§ 2º. O Presidente, o Vice e demais Diretores, os membros do Conselho Fiscal e de Regulação, bem como os que integra os outros órgãos do Consórcio não poderão receber qualquer quantia do Consórcio, inclusive a título indenizatório ou de compensação.

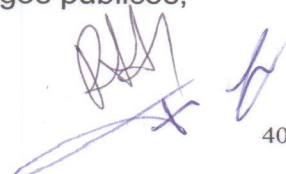
SEÇÃO II

DOS EMPREGOS PÚBLICOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-OITAVA – DO REGIME JURÍDICO

Os servidores do Consórcio não cedidos pelos entes consorciados serão considerados empregados públicos e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 1º. O Regimento Interno do Consórcio deliberará sobre a estrutura administrativa do Consórcio, obedecendo o disposto neste Protocolo de Intenções, especialmente a descrição das funções, lotação, jornada de trabalho e denominação de seus empregos públicos;



§ 2º. A dispensa de empregados públicos dependerá de autorização da Diretoria Executiva;
§ 3º. Os empregados do Consorcio não poderão ser cedidos, inclusive para os entes consorciados.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - DO QUADRO DE PESSOAL

O quadro de pessoal do Consórcio é composto por 16 (dezesesseis) empregados públicos, na conformidade do Anexo Único deste Protocolo de Intenções.

§ 1º. Com exceção de servidores públicos cedidos para o consórcio, os demais empregos do Consórcio serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos; e

§ 2º. A remuneração dos empregos públicos é a definida no Anexo Único deste Protocolo de Intenções. Até o limite fixado no orçamento anual do consórcio a Diretoria Executiva poderá conceder revisão anual de remuneração.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA – DO CONCURSO PÚBLICO

Os editais de concurso público deverão ser subscritos pelo Presidente e por 02 (dois) Diretores.

§ 1º. Por meio de ofício, cópia do edital será entregue a todos os entes consorciados;

§ 2º. O edital, em sua íntegra, será publicado em “*sítio*”, que o Consórcio mantiver na rede mundial de computadores – Internet, bem como, na forma de extrato, na Imprensa Oficial do Estado; e

§ 3º. Nos 30 (trinta) primeiros dias após a publicação do extrato mencionado no parágrafo anterior, poderão ser apresentadas impugnações ao edital, as quais deverão ser decididas nos prazos previstos no art. 41 § 1º da Lei nº 8.666/93. A íntegra da impugnação e de sua decisão será publicada no “*sítio*” que o Consórcio mantiver na rede mundial de computadores – Internet.

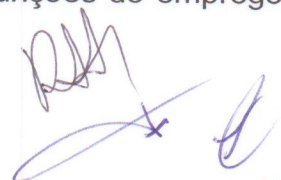
SEÇÃO III

DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA-PRIMEIRA – DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na hipótese de preenchimento de emprego público vago, até o seu provimento efetivo por meio de concurso público.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os contratados temporariamente exercerão as funções do emprego público vago e perceberão a remuneração para ele prevista.



CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA-SEGUNDA - DA CONDIÇÃO DE VALIDADE E DO PRAZO MÁXIMO DE CONTRATAÇÃO

As contratações temporárias serão automaticamente extintas com o início do prazo de inscrição no concurso público para preenchimento efetivo do emprego público nos 60 (sessenta) dias iniciais da contratação.

nos 60 (sessenta) dias iniciais da contratação.

§ 1º. As contratações terão prazo de até 03 (três) meses;

§ 2º. O prazo de contratação temporária poderá ser prorrogado até atingir o prazo máximo de um 01 (um) ano; e

§ 3º. Não se admitirá prorrogação quando houver resultado definitivo de concurso público destinado a prover o emprego público.

CAPÍTULO II **DOS CONTRATOS**

SEÇÃO I

DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA-TERCEIRA – DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS POR ÍNFIMO VALOR


Sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade de quem lhe der causa, todas as contratações diretas fundamentadas nas disposições dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e que não excedam ao valor de 20% (vinte por cento), sem prejuízo do disposto na legislação federal, observarão o seguinte procedimento:

I – serão realizadas diretamente as contratações de obras e serviços de engenharia, caso a estimativa de custo não ultrapasse o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) para aquisições e outros serviços, por decisão da Diretoria;

II – elementos essenciais do procedimento de compra serão publicados no “sítio” mantido pelo Consórcio na rede mundial de computadores – Internet para que, em três dias úteis, interessados venham a apresentar proposta;

III – somente ocorrerá a contratação se houver a proposta de preço de pelo menos 03 (três) fornecedores;

IV – nas contratações e aquisições de preços superiores aos previstos no Inciso I desta Cláusula, deverão ser observados os valores triplicados aos estabelecidos nos incisos I e II



do artigo 23 da Lei nº 8.666/93, mediante procedimentos licitatórios, todas devidamente homologados pelo Presidente do Consórcio; e

V – O Consórcio poderá contratar cooperativas de catadores ou outras formas de associação de catadores para as funções de reciclagem e reutilização dos resíduos sólidos, dispensada licitação com base no inciso XXVII da Lei. 8666/93.

PARÁGRAFO ÚNICO. Por meio de decisão fundamentada, publicada na imprensa oficial em até 05 (cinco) dias, poderá ser dispensada a exigência prevista no inciso III do **caput**. Por meio do mesmo procedimento poderá a contratação ser realizada sem a abertura do prazo fixado no inciso II do **caput**.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA-QUARTA – DA PUBLICIDADE DAS LICITAÇÕES

Sob pena de nulidade do contrato e de responsabilidade de quem der causa à contratação, todas as licitações terão a íntegra de seu ato convocatório, decisões de habilitação, julgamento das propostas e decisões de recursos publicadas no “*sítio*” que o Consórcio mantiver na rede mundial de computadores – Internet.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA-QUINTA – DO PROCEDIMENTO DAS LICITAÇÕES DE MAIOR VALOR

Sob pena de nulidade do contrato e de responsabilidade de quem der causa à contratação, mediante procedimento licitatório com custo de valores previstos no inciso IV da Cláusula Septuagésima-Terceira, sem prejuízo do disposto na legislação federal, observará o seguinte procedimento:

I - a sua instauração deverá ser autorizada pelo Presidente do Consórcio e acompanhada pela Diretoria Executiva;

II – a sua abertura deverá ser comunicada por ofício a todos os entes consorciados, indicando-se o “*sítio*” da rede mundial de computadores onde poderá ser obtida a íntegra do ato convocatório;

III – de acordo com a modalidade de licitação, o prazo para recebimento das propostas não poderá ser inferior à:

a) 05 (cinco) dias úteis, se a estimativa do contrato for igual ou inferior à R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) - Convite;

b) 15 (quinze) dias, se superior à R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) e igual ou inferior à R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) – Tomada de Preços; e

c) 30 (trinta) dias, se superior à R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) – Concorrência.



IV – as homologações e adjudicações das licitações previstas no inciso anterior serão realizadas pelo Presidente do Consórcio; e

V – o Conselho Fiscal poderá, em qualquer fase do procedimento, solicitar esclarecimentos e, por maioria de seus membros, poderá determinar que procedimento licitatório tenha o seu trâmite suspenso, até que os esclarecimentos sejam considerados satisfatórios.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na contratação de obras de valor estimado superior à R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), somente será permitida se houver o prévio consenso de pelo menos metade mais um dos entes consorciados.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA-SEXTA – DA LICITAÇÃO TÉCNICA E PREÇO

Somente realizar-se-á licitação do tipo técnica e preço mediante justificativa subscrita pelo Presidente e aprovada por votação definida no estatuto.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nas licitações do tipo técnica e preço, o prazo para recebimento das propostas será de, no mínimo, 30 (trinta) dias, facultando-se a apresentação de impugnação ao edital, julgamentos e respostas nos prazos previstos na Lei nº 8.666/93.

SEÇÃO II DOS CONTRATOS

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA-SÉTIMA – DA PUBLICIDADE

Todos os contratos de valor superior à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) serão publicados na íntegra no “*sítio*” que o Consórcio mantiver na rede mundial de computadores – Internet.

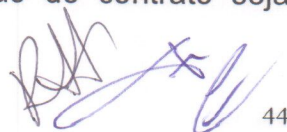
PARÁGRAFO ÚNICO – A publicação resumida dos contratos referidos no **caput** e de seus aditamentos, como condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pelo Consórcio, no prazo e na forma prevista na Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA-OITAVA – DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Qualquer cidadão, independentemente de demonstração de interesse, tem o direito de ter acesso aos documentos sobre a execução e pagamento do contratos celebrados pelo Consórcio.

§ 1º. Todos os pagamentos superiores à R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) serão publicados na Internet e, no caso de obras, da publicação constará o laudo de medição e o nome do responsável por sua conferência; e

§ 2º. O Conselho Fiscal poderá, em qualquer fase do procedimento, solicitar esclarecimentos e, por maioria de seus membros, poderá determinar que a execução do contrato seja suspensa, até que os esclarecimentos sejam considerados satisfatórios.



TÍTULO VII
DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA-NONA - DO REGIME DA ATIVIDADE FINANCEIRA

A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA – DAS RELAÇÕES FINANCEIRAS ENTRE CONSORCIADOS E O CONSÓRCIO

Os entes consorciados somente repassarão recursos ao Consórcio quando:

I – tenha contratado o Consórcio para a prestação de um serviço, execução de obras ou fornecimento de bens, respeitados os valores de mercado; e

II – houver contrato de rateio.

§ 1º. Os entes consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do Consórcio; e

§ 2º. Não se exigirá contrato de rateio no caso dos recursos recebidos pelo Consórcio serem oriundos de transferência voluntária da União ou do Estado, formalizada por meio de convênio com ente consorciado, desde que o Consórcio compareça ao ato como interveniente.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA-PRIMEIRA – DA FISCALIZAÇÃO

Fica o **COMARES-UCV** sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo, representante legal do Consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o Consórcio.

CAPÍTULO II
DA CONTABILIDADE

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA-SEGUNDA – DA SEGREGAÇÃO CONTÁBIL

No que se refere à gestão associada, a contabilidade do Consórcio deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.



§ 1º. Semestralmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

I - o investido e o arrecadado pela prestação do serviço, inclusive os valores de eventuais subsídios cruzados; e

II - a situação patrimonial, especialmente quais bens que cada Município adquiriu isoladamente ou em condomínio para a prestação do serviço de sua titularidade e a parcela de valor destes bens que foi amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviço.

§ 2º. Todas as demonstrações financeiras serão publicadas no "sítio" que o Consórcio mantiver na rede mundial de computadores – Internet.

CAPÍTULO III **DOS CONVÊNIOS**

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA-TERCEIRA – DOS CONVÊNIOS

Com o objetivo de receber transferência de recursos, o Consórcio fica autorizado a celebrar convênios com entidades governamentais, de terceiro setor ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA-QUARTA – DA INTERVENIÊNCIA

Fica o Consórcio autorizado a comparecer como interveniente em convênios celebrados por entes consorciados e terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos.

TÍTULO VIII **DA SAÍDA DO CONSÓRCIO** **CAPÍTULO I** **DO RECESSO**

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA-QUINTA – DO RECESSO

A retirada de membro do Consórcio dependerá de ato formal de seu representante na Assembléia Geral.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA-SEXTA – DOS EFEITOS

O recesso não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retirar e o Consórcio.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de:

I - decisão da metade mais um dos entes federativos consorciados do Consórcio, manifestada em Assembléia Geral;


46

- II - expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação; e
- III - reserva da lei de ratificação que tenha sido regularmente aprovada pelos demais subscritores do Protocolo de Intenções ou pela Assembléia Geral do Consórcio.

CAPÍTULO II DA EXCLUSÃO

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA-SÉTIMA – DA HIPÓTESE DE EXCLUSÃO

São hipóteses de exclusão de ente consorciado: - -

I - a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;

II - a subscrição do Protocolo de Intenções para constituição de outro consórcio com finalidades iguais ou, a juízo da maioria da Assembléia Geral, assemelhadas ou incompatíveis; e

III - a existência de motivos graves, reconhecidos em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim.

§ 1º. A exclusão prevista no inciso I do *caput* somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar; e

§ 2º. O estatuto poderá prever outras hipóteses de exclusão.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA-OITAVA – DO PROCEDIMENTO

O estatuto estabelecerá o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º. A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembléia Geral, exigido o mínimo de metade mais um dos votos;

§ 2º. Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei nº. 11.107 de 06 de abril de 2005, pelo seu Decreto Regulamentar nº 6.017 de 17 de janeiro de 2007 e demais legislações aplicáveis à matéria; e

§ 3º. Da decisão do órgão que decretar a exclusão caberá recurso de reconsideração dirigido à Assembléia Geral, o qual não terá efeito suspensivo.

TÍTULO IX

DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO



CLÁUSULA OCTAGÉSIMA-NONA - DA EXTINÇÃO

A extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela Assembléia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º. Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços;

§ 2º. Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação;

§ 3º. Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem; e

§ 4º. A alteração do contrato de consórcio público observará o mesmo procedimento previsto no *caput*.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA NONAGÉSIMA – DO REGIME JURÍDICO

O Consórcio será regido pelo disposto na Lei nº. 11.107, de 6 de abril de 2005; de seu Decreto Regulamentar nº 6.017, de 01 de janeiro de 2007, por seu regulamento; pelo Contrato de Consórcio Público originado pela ratificação do presente Protocolo de Intenções e pelas leis de ratificação, as quais se aplicam somente aos entes federativos que as emanaram.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Consórcio por sua natureza, reger-se-á também pelas Leis de nº. 11.445/2007, nº. 12.305/2010 e nº. 9.605/1998.

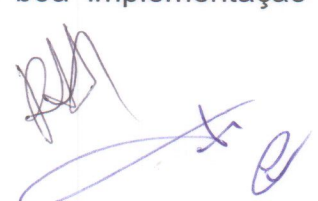
CLÁUSULA NONAGÉSIMA-PRIMEIRA – DA INTERPRETAÇÃO

A interpretação do disposto neste Protocolo deverá ser compatível com o exposto em seu Preâmbulo e, bem como, aos seguintes princípios:

I – respeito à autonomia dos entes federativos consorciados, pelo que o ingresso ou retirada do Consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que se lhe ofereça incentivos para o ingresso;

II – solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de qualquer dos objetivos do Consórcio;

III – eletividade de todos os órgãos dirigentes do Consórcio;



IV – transparência, pelo que não negará ao que o Poder Executivo ou ao Legislativo de cada ente federativo consorciado o acesso a qualquer reunião ou documento do Consórcio; e
V – eficiência, o que exigirá que todas as decisões do Consórcio tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA-SEGUNDA – DA EXIGIBILIDADE

Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste Protocolo.

TÍTULO XI **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

CLÁUSULA NONAGÉSIMA-TERCEIRA - DA DESIGNAÇÃO PRO TEMPORE DE MEMBROS DO CONSELHO DE REGULAMENTAÇÃO

Até a realização da conferência mencionada no § 1º da Cláusula Sexagésima - Quarta, o Conselho de Regulação funcionará com representantes indicados, em caráter *pro tempore*, pelos Conselhos Municipais.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA-QUARTA – DA TRANSIÇÃO

Motivada por incapacidade técnica e material, poderá a Assembléia Geral sobrestar por até 04 (quatro) anos a aplicação as normas previstas neste Protocolo acerca da prestação de serviço público e respectivos direitos dos usuários, por decisão de metade mais um, desde que presentes metade mais dois dos consorciados.

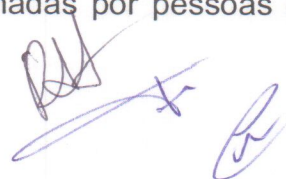
CLÁUSULA NONAGÉSIMA-QUINTA – DA CORREÇÃO

A Diretoria Executiva, mediante aplicação de índices oficiais, poderá corrigir monetariamente os valores previstos neste Protocolo.

PARÁGRAFO ÚNICO. A critério da Diretoria Executiva, os valores poderão ser fixados em valor inferior à aplicação do índice de correção oficial, inclusive para facilitar o manuseio.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA-SEXTA - DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

O Consórcio poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender prioritariamente desde que aprovadas em Assembléia, as iniciativas de implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de matérias reutilizáveis e recicláveis, formadas por pessoas de baixa renda.



PARÁGRAFO ÚNICO. Deverão ser respeitadas as limitações da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

CLÁUSULA NONAGÉSIMA-SÉTIMA - DAS PROIBIÇÕES

Para efeito do Consórcio e de seus entes consorciados são proibidas:

§ 1º As seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

- I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;
- II - lançamento in natura, a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;
- III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade; e
- IV - outras formas vedadas pela legislação.

§ 2º. São também proibidas as seguintes atividades nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos:

- I – utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;
- II - catação;
- III - criação de animais domésticos;
- IV – fixação de habitações temporárias ou permanentes; e
- V – outras atividades vedadas pela legislação.

§ 3º. A importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, a saúde pública e animal e a sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, re-uso, reutilização ou recuperação.

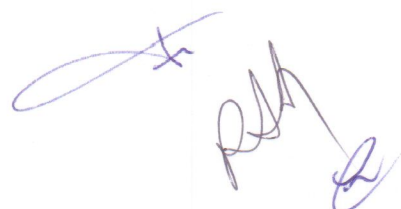
CLÁUSULA NONAGÉSIMA-OITAVA - DA REPARAÇÃO DE DANOS

Sem prejuízo da obrigação de indenizar, independente da existência de culpa e, mesmo havendo a reparação dos danos causados por ação ou omissão de pessoas físicas ou jurídicas, mas que importem na inobservância aos preceitos da legislação brasileira em vigor, o Consórcio participará aos órgãos de controle ambiental para que estes apliquem aos infratores as sanções penais e administrativas em conformidade com a Lei. nº 9.605/1998.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA-NONA – DA OPERACIONALIDADE DE ATERRO

A operacionalidade do aterro para efetiva disponibilidade final adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 30 de julho de 2014.

TÍTULO XII
DO FORO




CLÁUSULA CENTÉSIMA – DO FORO

Para dirimir eventuais controvérsias deste Protocolo de Intenções e do Contrato de Consórcio Público que originar, fica eleito o foro da sede do Consórcio.

Cascavel – CE., de de 2010.


MUNICÍPIO DE BEBERIBE


MUNICÍPIO DE CASCAVEL


MUNICÍPIO DE PINDORETAMA

ANEXO A

	Emprego	Qtde	Salário		Provimento	Escolaridade mínima
1	Assessor técnico/ Engenheiro	1	3.500,00	3.500,00	Efetivo	Nível superior completo
2	Gerente Administrativo- Financeiro	1	2.100,00	2.100,00	Efetivo	Nível superior completo
3	Técnico em informática	2	1.400,00	2.800,00	Efetivo	2º. Grau completo
4	Agente Administrativo	4	1.100,00	4.400,00	Efetivo	2º. Grau completo
5	Auxiliar Operacional	6	900,00	5.400,00	Efetivo	2º. Grau completo
6	Auxiliar Geral	2	510,00	1.020,00	Efetivo	1º. Grau completo
	Totais	16		19.220,00		

